Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8529/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7717/2013
PROTOCOLO	**:**	1415653
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	FG COPIADORA - EIRELI -ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA CONVITE Nº 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS A LASER.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 71.250,00

CONTRATO – LOCAÇÃO MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se o processo do **CONTRATO Nº 016/2013,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA,** neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. Edson Luiz de David, com a empresa FG COPIADORA – EIRELI – ME, com o objetivo de locação de máquinas fotocopiadoras a laser, em preto e branco, visando atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais.

A presente contratação foi oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **CARTA CONVITE nº 002/2013**, e no momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-8283/2013, manifestando-se:



> "Diante do exposto, OPINAMOS PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato, (1ª FASE), ressalvada as falhas anteriormente apontadas, e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados estão de acordo com o que exige a legislação pertinente, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8494/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e, diante da análise técnica este Ministério Público de Contas OPINA PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE da licitação, e da formalização do instrumento de contrato respectivo, nos termos do que dispõe o inciso I, art.311, c/c o inciso I, art. 312, ambos da RN/TC/MS 057/06."(destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, Passo a DECIDIR.

Da leitura dos autos extrai-se que a presente documentação demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 016/2013**, apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Mediante o exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CARTA CONVITE Nº 002/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 016/2013,** celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira e a empresa FG Copiadora – Eireli – ME, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 07 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr